

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.619/2020**, de **autoria do vereador Dionísio Pereira**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO (*1922 +2009)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, Passa a denominar-se COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO, o conjunto de avenidas que abrange toda a extensão das seguintes avenidas: Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Avenida Moises Lopes, Avenida Jair Siqueira (Dique I), Avenida Hebert Campos (Dique II), Avenida Celso Goulart Vilela e Avenida Vereador Antônio da Costa Rios, conforme mapa anexo.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 214 da Lei Orgânica do Município. Tampouco conflita com a competência privativa da União ou concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 22 e 23 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (grifo nosso)

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

(grifo nosso).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; **delimitar o perímetro urbano**; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) define sistema viário:

“Um conjunto de vias, classificadas, de um sistema de rodovias, ferrovias e/ou de outras formas de transportes. Sistema Viário é o conjunto de vias numa determinada região”.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei do Município de São Carlos de nº

18.412, de autoria do legislativo, sobre a denominação do “Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes”, firmou entendimento que a matéria é de iniciativa legislativa comum tanto do Prefeito, como da Câmara Municipal. Ademais, não se configurou vício de iniciativa e de fonte de custeio. A ação julgada improcedente registrou o seguinte:

“a) Quanto ao vício de iniciativa.

(...)

*A lei **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).*

Aplicável à espécie a valiosa observação:

“Sobre o artigo 24 e seus §§ 1 e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matéria de iniciativa reservada do Executivo, não se há reconhecer o vício (...) (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dd. 24/11/2011)”. (grifei - ADIn nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. j. de 17.06.15 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

No mesmo sentido:

“Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.”

“No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.” (...) (grifei ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 v.u. j. de 11.05.16 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

Ausente, assim invasão da esfera de gestão administrativa. Possível ao Poder Legislativo a iniciativa de lei versando sobre a denominação de próprio público, como feita.

***Não** se trata de outra parte, de hipótese de restringir ao Poder Legislativo a competência para denominar logradouros, vias e próprios públicos, quando inequívoca a afronta a separação dos poderes e ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade (ADIn nº 2.184.042-63.2017.8.26.00000 v.u. j. de 11.04.18 de que fui Relator).*

(...)

b) Quanto à falta de previsão orçamentária.

*Também quanto ao ponto, **não** há o vício apontado na exordial.*

A norma poderia ser viabilizada com sua inclusão no orçamento municipal anual, cabendo ao Poder Executivo na sua elaboração, prever os recursos necessários.

*Assim tem decidido este **Eg. Órgão Especial**:*

***"É que a estrutura Administrativa da Prefeitura pressupõe a existência de departamento de obras e serviços que, dentro de sua esfera de atribuições, pode executar essa simples tarefa, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma."** (grifei - ADIn nº 2.126.475-11.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 09.11.16 - Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**)."*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos.**

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de complexo viário inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.619/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica*